



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101172-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado CARLOS ALBERTO DAGOLA MOLINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2101172-77.2025.8.26.0000
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Agravado: Carlos Alberto Dagola Molina
Ação: Exigir contas
Origem: 33ª Vara Cível do Foro Central
Juiz de 1ª instância: Dr. Douglas Iecco Ravacci
Voto nº 14.318

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira fase. Procedência. Contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária que foi objeto de ação de busca e apreensão. Alienação do automóvel no curso da lide. Posterior extinção do processo, sem resolução do mérito, com determinação de restituição do montante atualizado pela tabela FIPE. Pretensão do autor de que a ré preste contas, nos termos do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Desnecessária a prévia notificação da instituição financeira. Requerida que não apresentou documentos suficientes a comprovar o valor do débito. Dever se prestar contas que se impõe. Arbitramento de honorários de sucumbência. Possibilidade. Decisão de procedência da primeira fase de ação de exigir contas que possui natureza de sentença condenatória. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão ma mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 163/166 (dos autos originários), que condenou o agravante a prestar contas, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) as contas foram prestadas às fls. 68/131; b) demonstrou o valor da venda do veículo nos autos da ação de busca e apreensão, planilha de débitos e encargos aplicados; c) não foram pagas as parcelas nº 09 a 48; d) o crédito foi cedido para Itapeva VII; e) após a venda do veículo em leilão o autor ainda permaneceu em débito; f) o valor atribuído à causa é exorbitante; g) indevidas verbas de sucumbência na primeira fase da ação de exigir contas; h) trata-se de decisão de caráter interlocutório; i) não foi demonstrada sua notificação em sede administrativa; j) pleiteou efeito suspensivo ao agravo (fls. 01/11).

Dispensada a parte contrária para manifestação, dada a possibilidade de julgamento imediato do agravo.

Registre-se que é possível o julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos informados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação exigir contas relacionadas a débitos decorrentes de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, que foi objeto de busca e apreensão e alienado em leilão, nos autos do processo nº 1001234-93.2018.8.26.0252, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Ipaussu. Nos termos dos artigos 1º, §4º e 2º, do Decreto Lei nº 911/69, pleiteia a condenação da ré a prestar contas sobre o valor apurado na venda do bem e eventual saldo devedor.

Após apresentadas contestação, réplica e posteriores manifestações das partes, na primeira fase, o d. Magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais para:

“(...) condenar Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A a prestar contas ao autor Carlos Alberto Dagola Molina, nos termos do artigo 550 do CPC e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte ré apresentar documentação detalhada, especificando: o valor pelo qual o veículo foi alienado; os valores utilizados para quitação da dívida; os encargos incidentes sobre a operação; a eventual existência de saldo credor a ser devolvido ao autor. Não sendo apresentadas as contas no prazo assinalado, aplicar-se-á o artigo 550, §5º, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CP.”

Daí o inconformismo.

O decisum não comporta reforma.

Prima facie, identifica-se que o valor atribuído à causa pelo demandante não é exorbitante, pois equivale, aproximadamente, ao valor do financiamento para a aquisição do veículo (fls. 06/08), inclusive esta questão está suficientemente analisada, carecendo de maiores digressões.

Insiste a agravante que já apresentou os documentos requeridos pelo agravado, razão pela qual não tem cabimento a condenação imputada.

Sem razão, contudo.

Note-se que o autor carregou aos autos, na exordial,: (i) contrato de financiamento realizado entre as partes (fls. 06/09): (ii) o Auto de Busca e Apreensão e Depósito do veículo (fls. 09) e (iii) a sentença proferida no Incidente de falsidade nº 0002662-30.2018.8.26.0252 instaurado pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão, processo nº 1001234-93.2018.8.26.0252, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Ipaussu, que foi julgado procedente para declarar a falsidade da assinatura do demandante na notificação encaminhada pela instituição financeira (fls. 10/13).

Por seu turno, a agravante demonstrou que o veículo foi vendido em leilão por R\$.10.000,00 em 02.09.2018 (fls. 83).

Sucedendo que, em pesquisa realizada no sistema e-SAJ, verificou-se que a referida ação de busca e apreensão, em 11.09.2024, foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da não constituição em mora do réu, diante da falsidade da notificação encaminhada. Nesta oportunidade foi determinado à instituição financeira “(...) *caso ainda não o tenha feito, proceder com a devolução do veículo requerido, livre de quaisquer ônus **e caso tenha alienado o bem a terceiros, deverá restituir o valor do bem, conforme tabela FIPE do momento da apreensão.***” (fls. 80/81 – g.n.)

Ora, incontestável o dever da recorrente de prestar as contas sobre o débito do autor, bem como aplicar sobre ele a dedução do valor da venda, na forma determinada na sentença.

E, ao contrário do que entende a agravante, os documentos de fls. 68/131, não contém estes dados, porquanto são meras telas sistêmicas unilaterais que indicam a dívida, bem como as despesas com a alienação do bem em leilão, computando o valor singelo de R\$.10.000,00 de abatimento no débito (fls. 84/87).

Ou seja, o autor desconhece o real valor devido.

Neste cenário, correta a determinação de apresentar documentos com os elementos indicados na decisão vergastada.

Cumprando consignar que o fato de o demandante não ter comprovado nos autos a notificação (protocolo nº 5210021548 - fls. 02),

na hipótese, o procedimento se mostra desnecessário, tendo em vista que decorre de determinação legal – art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

A respeito, confira-se:

APELAÇÃO. Ação de exigir contas em contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. 1. Contrato de financiamento de veículo com garantia em alienação fiduciária celebrado entre autor e instituição requerida. **Veículo apreendido em ação de busca e apreensão, que, ao final foi leilado pelo credor.** 2. Após a alienação do bem, o requerido ainda negativou a dívida em nome do autor pelo valor de R\$ 20.350,75. 3. **Devida a prestação de contas pelo banco fiduciante acerca do saldo devedor e do valor da venda do automóvel no leilão. Inteligência do ar. 2º do Decreto-lei 911 de 1969. Desnecessidade de pedido administrativo prévio.** Sentença reformada em parte. Recurso provido. (Apelação Cível 1004547-25.2024.8.26.0358; Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025) (g.n.)

Noutro vértice, a comunicação da Serasa recebida pelo autor em fevereiro de 2019, do débito de R\$.18.115,41, de 04.12.2018, decorrente do contrato em discussão e cedido pela ré a Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento (fls. 78/80), além de comprovar negativação irregular, não afasta a responsabilidade da recorrente de

prestar contas nesta ação, tendo em vista que a alienação do bem ocorreu nos autos da ação de busca e apreensão.

Finalmente, no tocante à condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, melhor sorte não tem a agravante.

Isto porque, conforme entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento do pedido inicial da primeira fase da ação de exigir contas possui natureza de sentença condenatória, o que atrai a condenação da parte vencida em honorários de sucumbência.

Nessa linha, confira-se precedentes do E.STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. DESCABIMENTO. ARTIGOS 384 E 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA REQUERIDA CONSIDERADA IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DE DETERMINADA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SÚMULA 83/STJ.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. 2. Dentro do sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento. 3. Além disso, "dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7" (AgRg no Ag. 1.376.843/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 27/6/2012). 4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). 5. **Segundo entendimento desta Corte Superior, "a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor"** (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 6. A revisão dos critérios utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), inviabilizando o

conhecimento do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.076.483/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.) (g.n.)

E desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - AGRAVADA - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - AGRAVANTE - PROPOSITURA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO - APREENSÃO E ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVANTE - NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVADA - AJUIZAMENTO - **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PRIMEIRA FASE - DECISÃO - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO** - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXEGESE DO ART. 1015, II, CPC - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 - **EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE** - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento 2319097-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024) (g.n.). Agravo de instrumento. Ação de exigir de contas.

Sentença de procedência na primeira fase. Fixação de honorários sucumbenciais. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2276140-23.2024.8.26.0000; Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de exigir contas
Primeira fase Sentença de procedência Preliminar de ausência de fundamentação Não acolhimento Desnecessidade de prévio requerimento administrativo como pressuposto para propositura de ação de exigir contas Garantia constitucional do acesso à justiça Interesse processual demonstrado - Tese jurídica fixada pelo E. STJ no julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.293.558/PR) Distinção (distinguishing) entre o objeto tratado no precedente paradigma e aquele ora enfrentado no caso em testilha. Além de não se tratar de relação de consumo, as circunstâncias do caso, em especial o fato de que parte dos valores devidos em razão da Cédula de Crédito Bancário firmada foram pagos por terceira até então estranha ao negócio relevaram a interferência em interesses da requerente, a denotar o legítimo interesse na prestação de contas. Elementos probatórios que revelam a impossibilidade de a requerente identificar os valores atualmente devidos apenas a partir das informações que constam do contrato - Pedido que não se revelou genérico nem tampouco infundado - Honorários advocatícios - s Adoção do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para considerar possível a fixação de honorários sucumbenciais em decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir ou prestar contas Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2257805-53.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024;
Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora